

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 3.181, DE 27 DE JANEIRO DE 1999

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR
O SERVIÇO DE ACUPUNTURA NAS
UNIDADES HOSPITALARES DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Serviço de Acupuntura nas
Unidades Hospitalares do Estado do Rio de Janeiro.

Art 2º O Órgão Estadual competente adotara as medidas visando adequar o serviço
ora criado de recursos humanos, de material e de equipamentos de Acupuntura necessários ao
bom atendimento da população usuária desse serviço.

Parágrafo Único - O Órgão Estadual competente poderá fazer convênio para estágio
supervisionado e não remunerado, visando suprir com recursos humanos a demanda do serviço
de Acupuntura ora criado, apenas com Entidades e Instituições legalmente autorizadas a formar
profissionais em Acupuntura, seja de nível técnico ou de especialização.

Art 3º O Plano Plurianual deverá apresentar previsão de instalação e manutenção do
serviço de Acupuntura criado por esta Lei.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações
orçamentais próprias.

Art 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias,
contados a partir da data de publicação da mesma.

Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as
disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1999.

ANTHONY GAROTINHO
Governador do Estado do Rio de Janeiro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 5.741, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA PRÁTICA DE ACUPUNTURA, NAS UBS E HOSPITAIS MANTIDOS OU VINCULADOS AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica ao Poder Executivo permitido a implantação da Prática de Acupuntura nas unidades de saúde e hospitais mantidos ou vinculados ao poder público municipal.

Parágrafo único. A Prática de Acupuntura nas unidades de saúde e hospitais referidos neste artigo será orientada, fiscalizada e supervisionada pelos órgãos próprios da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º Fica facultado à Secretaria Municipal de Saúde celebrar convênios com instituições legalmente constituídas para cooperação na implantação da presente Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de noventa dias, estabelecendo as normas básicas imprescindíveis ao seu cumprimento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2001.

ELÓI PIETÁ
Prefeito do Município de Guarulhos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 5.756, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMITÊ
MUNICIPAL DE ACUPUNTURA.**

Lei: A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS aprova e eu promulgo a seguinte

Art. 1º Fica criado o Comitê Municipal de Acupuntura, integrado ao gabinete do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 2º O Comitê Municipal de Acupuntura, órgão colegiado, tem as seguintes finalidades:

I - estudar e sugerir medidas concretas visando a disciplinar as atividades dos acupunturistas no Município de Guarulhos;

II - opinar sobre assuntos de interesse dos acupunturistas, que tenham relação direta com as leis, decretos ou regulamentos municipais;

III - opinar e colaborar com o Poder Público, manifestando-se sobre assuntos relativos à prática de acupuntura de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, que lhe forem submetidos pelo titular da pasta.

Art. 3º O Comitê Municipal de Acupuntura será integrado por 7 (sete) membros, indicados pelas entidades representativas da categoria dos acupunturistas, com sede no Município de Guarulhos, nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde, para um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A indicação dos nomes dos acupunturistas para integrar o Comitê Municipal de Acupuntura deverá recair em pessoas de reconhecida qualificação profissional da área de acupuntura.

Art. 4º Os membros do Comitê Municipal de Acupuntura exercerão seus mandatos gratuitamente, sendo vedado atribuir-lhes qualquer espécie de remuneração.

Art. 5º Compete ao Comitê Municipal de Acupuntura elaborar seu regimento interno.

Art. 6º Esta Lei será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 26 de dezembro de 2001.

ELÓI PIETÁ
Prefeito do Município de Guarulhos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N. 13.472, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO
MUNICIPAL DE ACUPUNTURA, JUNTO AO
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada, junto ao Conselho Municipal de Saúde, a Comissão Municipal de Acupuntura, integrando o Gabinete do Secretário Municipal da Saúde.

Art. 2º A Comissão Municipal de Acupuntura, órgão colegiado de natureza consultiva, tem as seguintes finalidades:

I - estudar e sugerir medidas concretas visando disciplinar as atividades dos acupunturistas no Município de São Paulo;

II - opinar sobre assuntos de interesse dos acupunturistas, que tenham relação direta com as leis, decretos ou regulamentos municipais;

III - opinar e colaborar com o Poder Público, manifestando-se sobre assuntos relativos à prática da acupuntura de interesse da Secretaria Municipal da Saúde, que lhe forem submetidos pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo titular da Pasta.

Art. 3º A Comissão Municipal de Acupuntura será integrada por 7 (sete) membros, sendo 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde e 6 (seis) indicados pelas entidades representativas da categoria dos acupunturistas, com sede no Município de São Paulo, nomeados pelo Secretário Municipal da Saúde, para um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A indicação dos nomes dos acupunturistas para integrar a Comissão Municipal de Acupuntura deverá recair em pessoas de reconhecida qualificação profissional da área de acupuntura.

Art. 4º Os membros da Comissão Municipal de Acupuntura exercerão seus mandatos gratuitamente, sendo vedado atribuir-lhes qualquer espécie de remuneração.

Art. 5º A Comissão Municipal de Acupuntura elaborará seu regimento interno, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente